

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Embargos de Declaração ao Acórdão n. 617/2013 – Plenário, proferido em processo de Denúncia, opostos individualmente pelos Srs. Walter da Silva Jorge João, ex-Vice-Presidente, Edson Chigueru Taki, ex-Tesoureiro, ambos do Conselho Federal de Farmácia, e pelo denunciante (identidade preservada, art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).

2. O exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração dos Srs. Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki indica que os requisitos previstos no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 foram observados, razão por que pode o Tribunal conhecer dos recursos.

3. Dada a semelhança entre os argumentos recursais apresentados pelos dois recorrentes, passo a analisar em conjunto alguns aspectos por eles invocados.

4. Ambos suscitaram omissão na motivação da aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei n. 8.443/1992, constante do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, situação que, segundo eles, teria sido agravada pela falta de remessa de cópia do Relatório e Voto em anexo ao ofício de notificação encaminhado pela SecexPrevi. Além disso, alegaram não terem sido notificados pessoalmente pelo TCU, vez que tomaram ciência do **decisum** embargado por meio de terceiros.

5. De início, cabe discorrer sobre as questões preliminares, ainda que assim não tenham sido nominadas pelos recorrentes, mas na essência o são: refiro-me aos pontos relacionados à notificação do Acórdão n. 617/2013 – Plenário.

6. Nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, as comunicações processuais devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução/TCU 170/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

7. Tais dispositivos normativos autorizam o entendimento de que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o Aviso de Recebimento - AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário.

8. Esse critério de comunicação processual é válido e referendado pela jurisprudência deste Tribunal (v.g: Acórdãos ns. 14/2007 e 3.300/2007, ambos da 1ª Câmara; 48/2007 – 2ª Câmara e 338/2007 – Plenário).

9. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. **O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples**”. (grifos acrescidos)”.

10. No presente caso, os dois embargantes foram devidamente notificados do Acórdão n. 617/2013 – Plenário em 1º/04/2013, por meio dos Ofícios/SecexPrevi ns. 0234 e 0236/2013 (Peças ns. 54 e 56), com Avisos de Recebimento insertos às Peças ns. 61 e 62, não havendo qualquer vício capaz

de macular o pleno exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

11. Sobre a remessa de cópia do Relatório e Voto juntamente com o ofício de notificação, vale registrar que tal procedimento, reclamado pelos embargantes ainda que de modo indireto, não tem caráter obrigatório na processualística adotada pelo Tribunal, com base em sua Lei Orgânica, Regimento Interno e demais normas pertinentes.

12. A propósito, no Anexo I dos ofícios de notificação encaminhados aos dois embargantes, constaram expressamente informações sobre a concessão de vista e cópia dos autos, inclusive vista eletrônica, podendo as partes, em qualquer momento, exercer a faculdade de solicitar vista e cópia dos autos ao Tribunal. Portanto, a providência reclamada não constitui regra processual nas comunicações do TCU nem implica restrição alguma ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

13. Quanto ao suscitado vício da omissão na motivação da multa aplicada aos recorrentes com base no art. 58, §1º, da Lei n. 8.443/1992, conforme disposição do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, verifica-se a improcedência de tal alegação recursal.

14. Segundo disposição do art. 69, incisos I a III, do RI/TCU, o Relatório e Voto são partes essenciais das deliberações do TCU.

15. Pois bem, no Voto condutor do Acórdão ora embargado consta expressamente que a multa imposta aos Srs. Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki se deu por conta do descumprimento da determinação constante do subitem 9.3.6 do Acórdão n. 910/2004 – Plenário, ao aprovarem a realização de gastos com a solenidade de comemoração do Dia do Farmacêutico, cujo montante de despesas incorridas se distanciou das finalidades do CFF, não havendo os recorrentes, por ocasião da apresentação de suas respectivas razões de justificativa, conseguido afastar a irregularidade cometida.

16. A seguir, reproduzo o excerto do Voto precedente do **decisum** recorrido que demonstra a motivação da penalidade de multa aplicada aos dois embargantes, no qual também restou consignado que a multa refere-se apenas ao descumprimento da determinação veiculada pelo Acórdão n. 910/2004 – Plenário, não tendo relação alguma com o alerta constante do subitem 9.6.2 Acórdão n. 2.950/2011 – Plenário, por faltar a este o caráter impositivo que somente a determinação possui:

“22. A respeito do descumprimento à determinação do TCU (Acórdão n. 910/2004 – Plenário) e do não atendimento à alerta encaminhado ao CFF (Acórdão n. 2.950/2011 – Plenário), foi promovida a audiência dos Srs. Jaldo de Souza Santos (Presidente), Walter Silva Jorge João (ex-Vice Presidente), Edson Chigueru Taki (ex-Tesoureiro) e da Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (ex-Secretária-Geral), porquanto aprovaram, conforme Decisão Deliberativa da Reunião n. 49/2011, a realização de gastos com a “Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico”, cujo montante das despesas realizadas não se coadunou com as finalidades da entidade, dada a ausência do uso racional de dinheiro público.

23. Com exceção da Sra. Lérida Maria Santos Vieira que demonstrou não ter participado da reunião que aprovara tais despesas, os demais responsáveis não conseguiram elidir a falta apontada. A linha argumentativa, no essencial, buscou enfatizar a importância do evento para a valorização da profissão de farmacêutico, informando, inclusive, que na ocasião é feita a entrega da “Comenda do Mérito Farmacêutico” a profissionais e autoridades que se destacaram em prol da Farmácia, nos termos da Resolução/CFF 323/1998.

24. É preciso deixar assente que a solenidade, em seu aspecto formal, por si só não configura irregularidade, porquanto comemorar o Dia do Farmacêutico tem relação com os objetivos institucionais do CFF. A jurisprudência do TCU é no sentido de que as despesas relacionadas com festividades e eventos comemorativos somente podem ser realizadas se observada a vinculação de tais gastos à finalidade da entidade e à moderação dos valores despendidos (v.g.: Acórdãos ns. 3.172/2012, 1.485/2012, 991/2006, da 2ª Câmara e Acórdão n. 1.886/2007 – 1ª Câmara). No caso que ora se examina, o ponto fulcral reside nas despesas vultosas realizadas na promoção do aludido evento. Na Decisão Deliberativa da Reunião n. 49/2011, adotada em

21/12/2011, foi autorizado o valor de R\$ 800.000,00 para a realização da Solenidade de Comemoração do Dia do Farmacêutico (Peça 17, p. 43).

(...)

26. Não é sem razão que, por meio do Acórdão n. 2.950/2011 – Plenário, proferido nos autos do TC 014.784/2002-7, ao Sr. Jaldo de Souza Santos foi aplicada a multa do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, por haver realizado, dentre outras, despesas com a ‘Solenidade de Comemoração ao Dia do Farmacêutico’, em descumprimento à disposição constante do subitem 9.3.6 do Acórdão n. 910/2004 – Plenário, por meio da qual foi determinado ao CFF que se abstinhasse de realizar despesas que não se coadunassem com as finalidades da entidade.

27. Desta feita, novamente o Sr. Jaldo de Souza Santos reincide na falta, autorizando despesas de vultosa soma e incompatíveis com o interesse público institucional na promoção de evento comemorativo ao Dia do Farmacêutico, razão por que, na linha do desfecho sugerido pela unidade instrutiva, ao ex-gestor deve ser aplicada a multa a que se refere o art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992.

28. Faço apenas uma ressalva com relação aos Srs. Walter Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki. Não constam destes autos elementos que embasem a compreensão de que esses dois responsáveis tenham incorrido na reincidência no descumprimento da determinação inserta no subitem 9.3.6 do Acórdão n. 910/2004 – Plenário.

29. Também não há acórdão proferido pelo Tribunal em que conste multa a tais responsáveis pela inobservância do aludido **decisum**, caso contrário, poder-se-ia identificar a reincidência. Assim, o fundamento legal para a imposição da multa deve ser o do art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992 que melhor representa a situação fática em que incorreram os Srs. Walter Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, qual seja o descumprimento à decisão do TCU, sem motivo justificado.

30. Em ambos os casos de apenação dos responsáveis, tanto com base no § 1º como no inciso VII do art. 58 da Lei n. 8.443/1992, esclareço que a multa está relacionada ao descumprimento da determinação constante do Acórdão n. 910/2004 – Plenário.”

17. A respeito da alegação de que os dois recorrentes desconheciam o teor dos Acórdãos ns. 910/2004 e 2.950/2011, ambos do Plenário do TCU, situação que, segundo eles, os isentaria da multa, vale lembrar que esse argumento não configura vício de obscuridade, omissão e contradição, tratáveis no recurso de Embargos de Declaração. Tal argumento consiste, na essência, uma tentativa de rediscussão do mérito da matéria na via inadequada dos Embargos de Declaração.

18. Não obstante, cabe lembrar que a determinação constante do subitem 9.3.6 do Acórdão 910/2004 – Plenário, feita diretamente ao Conselho Federal de Farmácia para se abster de realizar despesas que não se coadunassem com as finalidades da entidade, tem caráter impessoal, porque dirigida à entidade jurisdicionada, devendo todos os dirigentes, tanto aqueles que atuavam à época da prolação do mencionado **decisum** como os que os sucederam e ainda os sucederão, dar-lhe pleno cumprimento, independentemente de notificação pessoal da referida deliberação.

19. Daí a importância de a entidade organizar-se internamente para repassar formalmente aos dirigentes futuros as determinações do TCU, de forma que a gestão se dê em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis a tais entidades e às deliberações do Tribunal que lhe forem dirigidas. Havendo eventual sonegação de informações relativas às decisões do TCU no âmbito interno da entidade, não seria desarrazoado esperar de um gestor zeloso que buscasse tais informações em outras fontes **interna corporis**, sem desprezar as publicações do Diário Oficial da União.

20. Especificamente com relação ao Sr. Walter da Silva Jorge João, ele suscitou vício de omissão quanto à interpretação que deve ser conferida ao texto do subitem 9.4.5 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, tendo em vista a imperiosa necessidade de deslocamento semanal dos dirigentes da CFF para Brasília/DF, o que implicaria na constante demanda por diárias.

21. Não há omissão a ser eliminada no subitem 9.4.5 da deliberação recorrida. O que se

verifica é a tentativa de se fazer consulta ao TCU, sobre caso concreto, sem a devida observância dos requisitos previstos no art. 264 do Regimento Interno/TCU e na inapropriada via dos Embargos de Declaração, modalidade recursal específica para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

22. A propósito, o Voto que apresentei ao Colegiado por ocasião do Acórdão recorrido abordou detalhadamente a questão da diária, seu caráter eventual e transitório, não se podendo conferir a ela o caráter de remuneração mensal, devendo, neste caso, a entidade adotar as medidas necessárias seja para otimizar os trabalhos rotineiros do CFF seja para implementar as medidas determinadas pelo TCU no multicitado Acórdão n. 617/2013 – Plenário. Eis o trecho do Voto em que a matéria foi discutida:

“6. Com relação à percepção de diárias, primeiramente cabe lembrar que a finalidade do pagamento da diária é a indenização do agente público ou do colaborador eventual pelas despesas extraordinárias de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento para atender exclusivamente interesse da Administração Pública. Daí emerge, portanto, o caráter eventual ou transitório da diária.

7. No caso dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, a Lei n. 11.000/2004, em seu art. 2º, § 3º, os autorizou a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os conselhos regionais.

8. O Conselho Federal de Farmácia, ao regulamentar a matéria, dispõe que é garantida aos ocupantes de funções públicas da Lei Federal n. 3.820/1960, bem como aos empregados, assessores e convidados, a percepção de diárias, quando houver prestação de serviços/atividades e deslocamentos da sede do serviço ou cidade de origem do beneficiário (art. 10 da Resolução/CFF n. 462/2007).

9. As diárias são devidas por estrita necessidade de serviço, para participação em congresso ou evento similar, visando à apresentação de trabalho de caráter técnico, cultural, científico ou artístico; para participação de treinamento inerente à função; por convocação para prestar depoimento fora da sede de serviço ou cidade de origem no desempenho de missão confiada pela autarquia convocante (art. 11 da Resolução/CFF n. 462/2007). Dessa disposição normativa, pode-se depreender também o caráter eventual e transitório da diária no âmbito do CFF.

10. Com base na amostra selecionada para examinar a documentação recebida, a unidade técnica constatou que o Sr. Jaldo de Souza Santos (ex-Presidente), Sr. Walter Silva Jorge João (ex-Vice-Presidente), Edson Chigueru Taki (ex-Tesoureiro) e a Sra. Lérida Maria dos Santos Vieira (ex-Secretária-Geral) receberam, nos meses de junho e novembro/2010 e maio/junho/2011 e março/2012, em média vinte quatro diárias por mês, conforme quadro inserto no item 5 do Relatório precedente.

11. O exame empreendido pela unidade técnica levou-a a afirmar que comumente “os itinerários correspondem ao deslocamento do local da residência particular do conselheiro para a sede do CFF em Brasília/DF” (Peça n. 26, p. 2).

12. Segundo dados constantes do Sistema CPF, os então Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretária-Geral do CFF informaram à Receita Federal do Brasil os endereços de suas residências respectivamente em Goiânia/GO, Ananindeua/PA, Cuiabá/MT e Porto/Velho/RO. Portanto, eventual convocação para comparecimento desses empregados tanto na sede do Conselho, em Brasília/DF, como em outra localidade, distinta da cidade de origem, e desde que no interesse público da entidade, enseja, em regra, o pagamento da diária correspondente.

13. O problema consiste na constância do pagamento de diárias de tal modo que desvirtua o caráter indenizatório que lhe é inerente, fazendo com que o mandato dos membros do Conselho Federal, gratuito e meramente honorífico, por força da Lei n. 3.820/1960, seja de alguma forma compensado com a percepção de diárias, como se fosse remuneração mensal, ainda que para tanto a entidade crie pseudo necessidade de deslocamento para alimentar interesse estritamente

privado dos beneficiários das diárias. É esse desvirtuamento da finalidade da diária, empregada como se fosse remuneração, que é inaceitável.

14. No caso concreto, observa-se que em várias requisições de diárias consta como fato gerador o deslocamento da cidade de origem do beneficiário para a sede do CFF, a fim de realizar ‘trabalhos pertinentes’ à Presidência, Vice-Presidência, Tesouraria ou Secretaria-Geral, conforme o cargo ocupado pelo requerente, sem especificá-los de forma detalhada (Peça n. 21, pp. 23, 28, 15, 63, 66, para citar apenas alguns exemplos).

15. Em outras requisições, a finalidade do deslocamento é específica, com indicação de participação de congresso seminário, reunião com farmacêuticos de determinada região ou ainda de reunião plenária do CFF (v.g.: Peça n. 21, p 11, 15, 17, 22, 75, 7, 81, 92; Peça n. 22, pp. 5, 7, 14; Peça n. 23, pp. 8, 20, 24, 30).

16. Conquanto não tenha sido constatado eventual débito decorrente do pagamento de tais diárias, verifica-se a fragilidade das regras para a concessão de diária e a inexistência de normas para o respectivo processo de prestação de contas.

17. No processo de concessão de diária, apesar de ser exigida a justificativa do interesse da entidade na viagem, observa-se, na amostra selecionada pela unidade técnica, que consta apenas o registro de motivação genérica, sem qualquer detalhamento das atividades que serão desenvolvidas. Empregaram-se diversas vezes como justificativa para obtenção de diária a “realização de trabalhos pertinentes à Presidência” ou a outros cargos da Diretoria do CFF.

18. Sobre o processo de prestação de contas, a Resolução/CFF n. 462/2007 (alterada pelas Resoluções/CFF 532/2010 e 560/2012), que dispõe sobre o pagamento de verbas de representação, jeton e diárias no CFF, não fixa regras sobre a documentação exigida para comprovar a correta utilização das diárias pagas aos beneficiários. Assim, recebidas as diárias e feita a viagem, o beneficiário não apresenta qualquer relatório sobre as atividades que realizou ou eventos dos quais participou.

19. As inconsistências na concessão de diárias – com justificativas genéricas – e a falta de prestação de contas em que constem documentos e relatórios sobre os trabalhos e eventos motivadores da concessão das diárias comprometem a transparência e o controle de tais despesas.

20. A propósito, por meio do subitem 9.3.4 do Acórdão n. 910/2004 – Plenário, o Tribunal determinou ao Conselho Federal de Farmácia que organizasse os processos de concessão de diárias, de modo a comprovar sua utilização. Em 2011, também foi expedida determinação ao CFF sobre a matéria, nos seguintes termos:

‘Acórdão n. 2.950/2011 – Plenário:

9.5.2. em observância à determinação feita no item 9.3.4 do Acórdão n. 910/2004 – Plenário exija que:

9.5.2.1. nos processos de concessão de diárias e passagens conste a justificativa do interesse da entidade na viagem, devendo a comprovação se dar de forma prévia à concessão, anexando-se os documentos que justifiquem os deslocamentos;

9.5.2.2. o beneficiário de diárias apresente, na prestação de contas das viagens, documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença etc.’

21. Tendo em vista as apurações feitas pela unidade instrutiva, cabe reiterar os comandos acima reproduzidos ao CFF, de modo que a referida entidade implemente, se ainda não o fez, as medidas constantes da determinação acima reproduzida, com o acréscimo de determinar também que se abstenha de empregar justificativas genéricas na solicitação de diária, tal como “trabalhos pertinentes à Presidência ou a outros cargos”.

23. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo denunciante, o exame de admissibilidade indica o descumprimento das exigências constantes do art. 34 da Lei n. 8.443/1992,

por faltar-lhe o requisito consistente no interesse de agir.

24. A denúncia, assim como a representação, é instrumento colocado à disposição do cidadão para o resguardo do interesse público. Nos termos do art. 74, § 2º, da Carta Magna, “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.

25. Segundo a jurisprudência desta Corte, o autor de denúncia ou representação não é reconhecido, automaticamente, como interessado no processo, devendo, para isso, demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos, na forma do art. 146, § 1º, do Regimento Interno/TCU. Nesse sentido, menciona-se o seguinte fragmento, extraído do Voto condutor do Acórdão n. 370/2011 – Plenário, de lavra do Ministro Ubiratan Aguiar:

“4. Mas é da jurisprudência do TCU que os representantes e denunciante não são automaticamente interessados nos respectivos processos, pois, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória, encerrando-se ao final deste momento, quando o próprio Tribunal toma o curso das apurações. Não existe para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista. A respeito, consultem-se os Acórdãos ns. 773/2004, 320/2006, 2.323/2006 e 1.855/2007, todos do Plenário

5. Para subir à posição de interessado, o representante, na forma do § 2º do art. 144 do Regimento Interno, precisaria dispor de razão legítima para intervir no processo, como acontece com quem comunica irregularidades em licitação da qual participa, podendo por causa delas sofrer prejuízos de ordem pessoal.”

26. Havendo o TCU assumido a titularidade da denúncia/representação (**munus** público) e verificado de forma percuciente a legalidade dos atos praticados, a pretensão jurisdicional, em face do interesse público, já se exauriu com relação ao denunciante/representante. Assim, não se pode reconhecer automaticamente interesse de agir dos autores de denúncia/representação, sobretudo porque não há lide quanto ao objeto denunciado e/ou representado, em se tratando de interesse público indisponível.

27. No caso dos Embargos de Declaração apresentado pelo denunciante, verifica-se, conforme consta do Relatório precedente, o inconformismo do autor da denúncia com o teor da deliberação adotada pelo TCU.

28. Em apertada síntese, esperava o denunciante que, diante das irregularidades relacionadas às despesas com a solenidade de comemoração do Dia do Farmacêutico, com as diárias, com a cessão da empregada do CFF para o CRF/GO e com o uso indevido de celular, o Tribunal instaurasse tomada de contas especial, aplicasse multa de maior valor aos gestores e determinasse o imediato retorno da aludida empregada para o CFF. Para tanto, suscitou haver contradições e omissões, ressaltando argumentos já apresentados na peça de denúncia, trazendo notícias de novas despesas com solenidade de comemoração ao Dia do Farmacêutico em 2013 e questionando o acerto da decisão do Tribunal.

29. Na hipótese de vencido o óbice quanto à falta de interesse de agir, de todo ângulo em que se examina o teor do recurso apresentado, pode-se afirmar não haver os vícios alegados.

30. Os Mandados de Segurança ns. 25.641 e 21.797, embora impetrados contra deliberação adotada pelo TCU, ambos não dizem respeito ao caso tratado nesta Denúncia. Ademais, a contradição tratável em sede de Embargos de Declaração há de ser aquela existente no teor do próprio **decisum** ou entre as partes que o integram, como o Relatório e Voto. Portanto, eventuais incompatibilidades entre Acórdão e decisões judiciais, ou ainda com outros julgados desta Corte, não são passíveis de serem examinadas neste recurso específico de Embargos.

31. Sobre esta matéria, tive oportunidade de asseverar, no Voto que proferi no Acórdão n. 2.357/2005 – 1ª Câmara:

“16. Importa esclarecer que a contradição passível de embargos há que estar contida na própria decisão embargada, ou seja, as proposições entre si inconciliáveis devem estar presentes no corpo da deliberação a embargar. **Contradição entre a decisão e as peças dos autos ou entre o**

pronunciamento e manifestações ou decisões anteriores do Tribunal não dão ensejo aos embargos de declaração.

17. Ao tratar dessa questão, Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, 9ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. V, p. 550) esclarece que:

‘Não há cogitar de contradição entre o acórdão ou outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida **error in procedendo**, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de algumas peças dos autos (caso de **error in judicando**)’.

32. O argumento referente à omissão de instauração de tomada de contas especial também não está albergado nos Embargos de Declaração. Se o Tribunal entendeu por adotar deliberação distinta daquela pretendida pelo denunciante tal fato não constitui omissão. Veja que no Acórdão n. 617/2013 – Plenário, para as questões examinadas na Denúncia o TCU apresentou desfecho, fundamentado em sua Lei Orgânica e Regimento Interno, que melhor se adequava naquele momento: aplicou multa aos gestores infratores, expediu determinações pertinentes, fixou prazo à entidade para adoção de providências e remessa das informações ao Tribunal.

33. Nesse contexto e considerando que as razões aduzidas pelo requerente não lograram caracterizar que a apuração da pretensa irregularidade de que cuidam estes autos atinja direito próprio, não demonstrando, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, cabe não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo denunciante, ante a falta de interesse de agir.

34. Por derradeiro, restaram três questões que ensejam uma abordagem.

35. A primeira delas refere-se à constatação que fiz quanto à ocorrência de erro material no Acórdão n. 617/2013 – Plenário, referente ao nome do Sr. Walter da Silva Jorge João, o qual foi grafado incorretamente como “Walter Silva Jorge João”. Cabe, assim, efetuar, de ofício, a respectiva correção, com base no Enunciado Sumular n. 145 desta Corte e nos moldes do art. 280, §1º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que prevê a manifestação oral do representante do Ministério Público na sessão de julgamento.

36. A outra questão diz respeito à notícia trazida pelo denunciante em sua peça recursal de que o CFF realizou, neste ano de 2013, solenidade de comemoração ao Dia do Farmacêutico no Hotel Nacional, em Brasília/DF. Considerando o contexto do CFF em relação a tal evento, entendo oportuno determinar à SecexPrevi que promova as diligências pertinentes e inspeção, se necessária, a fim de apurar a regularidade na promoção dessa solenidade, devendo, se for o caso, representar a este Tribunal.

37. E a última refere-se à desnecessidade de manter o sigilo dos autos, razão pela qual proponho a retirada de tal chancela.

Com essas considerações, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator